



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**PODER JUDICIÁRIO**

**FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**2ª VARA CÍVEL**

**VISTOS E EXAMINADOS ESTES**  
**AUTOS DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**  
**POR INSCRIÇÃO INDEVIDA C/C**  
**TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA,**  
**AUTUADA NESTE JUÍZO SOB O Nº.**  
**0022273-80.8.16.0035.**

-----

devidamente

qualificada e habilitada, propôs a presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**  
**POR INSCRIÇÃO INDEVIDA C/C TUTELA PROVISÓRIA DE**  
**URGÊNCIA** em face de -----

, também qualificado, alegando em síntese o seguinte:

Que foi surpreendido por restrição de crédito, fundada em inscrição em cadastro de devedores, solicitada em 20/10/2018 pelo réu, por suposta dívida de R\$3.119,76 . Não reconhece o débito como sendo seu e alega nunca ter feito negócios com a ré.

Pugnou liminarmente pela suspensão da restrição. No mérito, pugnou pela condenação da requerida ao pagamento de danos morais, retificação de seu score e cancelamento do registro. Juntou documentos.

O pedido de assistência judiciária gratuita e de tutela antecipada foram deferidos, conforme decisão do item 15.1.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### PODER JUDICIÁRIO

#### FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

#### 2ª VARA CÍVEL

A requerida ofereceu contestação (mov. 29.1) afirmando que o débito é originário de contrato realizado pelo autor e a empresa -----, que realizou a cessão do débito à ré. Afirmou que o autor não comprovou a quitação do débito que possuía com a empresa -----, sendo que a cobrança por parte da requerida, cessionária, caracteriza exercício regular do direito, estando ausente o ato ilícito. Rechaçou o pedido de indenização por danos morais e ao final pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A requerente impugnou a contestação conforme petição juntada ao item 33.1.

Pela decisão do mov. 42 .1 foram fixados os pontos controvertidos e o pedido de inversão do ônus da prova foi deferido.

Após, não havendo insurgência com relação a decisão saneadora, por comportar julgamento antecipado , os presentes autos vieram conclusos para prolação da sentença.

### **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

Compulsando os autos, nota -se que embora a requerida alegue que houve a cessão de crédito de determinada dívida realizada entre o requerente e a empresa -----, não há nenhum documento nos autos que o demonstre.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### PODER JUDICIÁRIO

#### FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

#### 2ª VARA CÍVEL

O ônus desta comprovação é exclusivo da parte requerida, conforme disposição do artigo 373, inciso I I do Código de Processo Civil, pois impossível exigir da autora a prova de realização de um contrato do qual alega não ter anuído.

Sobre o tema, preceitua a jurisprudência do TJPR:

**RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DA ORIGEM DO DÉBITO E DA CESSÃO DE CRÉDITO.  
INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO DECLARADA EM SENTENCA . [...]. SENTENCA MANTIDA .  
RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0003661-48.2016.8.16.0052 - Barracão - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA BERNERT MICHELIN - J. 12.11.2021) (grifei)**

**APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO COMUM C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA INCIDENTAL.  
INSCRIÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA.  
CERTIDÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO ENTRE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E RÉ QUE SE MOSTRA INSUFICIENTE. ÔNUS DO QUAL A RÉ NÃO SE DESINCUMBIU . DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE REPARAR CONFIGURADO. 2. ALTERAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. QUESTÃO COMUM A**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**2ª VARA CÍVEL**

**AMBOS OS RECURSOS. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. MONTANTE FIXADO EM SENTENÇA QUE SE ENCONTRA FORA DOS PARÂMETROS DESTA CÂMARA CÍVEL. UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO BIFÁSICO. PRECEDENTES. MAJORAÇÃO DO QUANTUM PARA R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). SENTENÇA REFORMADA. 4. JUROS DE MORA QUE DEVEM INCIDIR DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 STJ. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ÍNDICE ALTERADO DE OFÍCIO, PARA A MÉDIA ENTRE O INPC/IGPDI.RECURSO DE APPELACIÓN 1 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.RECURSO DE APPELACIÓN 2 CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**  
(TJPR - 9ª C.Cível - 0021599-44.2018.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - J. 01.05.2021) (grifei)

**Uma vez que o requerido não logrou êxito em comprovar que houve contratação de serviço que alega ser a origem da dívida e muito menos a cessão do crédito, juntando mero contrato de prestação de serviços jurídicos (mov. 29.4), o qual não possui qualquer lastro para comprovar a dívida, fica evidente a ilicitude da restrição do nome do autor em cadastro de restrição ao crédito.**

Medida justa, portanto, determinar a nulidade do

registro no SERASA, juntado no mov. 1.10, eis que não comprovado pela demandada, com a consequente retificação do score do demandante junto ao órgão de proteção ao crédito.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**2ª VARA CÍVEL**

**DANO MORAL:**

Dispõe o Código Civil:

**Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.**

**Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.**

Uma vez configurado o ato ilícito pela requerida, que deixou de comprovar que a dívida existia e que lhe foi cedida e encaminhou o nome dele aos órgãos de proteção ao crédito mesmo nessa situação, o que, por certo, acarretou danos de ordem moral, surge a obrigação da requerida de indenizar a autora pelos danos morais sofridos.

O dano moral ficou patente no caso em exame, pois a remessa indevida do nome da requerente aos órgãos de proteção ao crédito lhe acarretou a perda do crédito e as inúmeras humilhações e vexames em decorrência do desrespeito.

É de se ressaltar que não se aplica a Súmula 385 do STJ ao caso em lide, pois a dívida preexistente estava sendo discutida em outra demanda.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**2ª VARA CÍVEL**

Além de todas as provas juntadas e produzidas nos presentes autos, filio-me aos entendimentos doutrinários e jurisprudências no sentido de que o dano moral, em casos iguais ao presente, se presume.

Sobre a obrigação de indenizar encontramos a resposta no mestre CLÓVIS BEVILÁQUA:

**“Se o interesse moral justifica a ação para defendê-lo e restaurá-lo, é claro que tal interesse é indenizável, ainda que o bem moral se não exprima em dinheiro. É uma necessidade de nossos tempos e meios humanos, sempre insuficientes, e não raro grosseiros, que o direito se vê forçado a aceitar que se compute em dinheiro o interesse de aferição e os outros interesses morais.”** (Teoria Geral do Direito, p. 30).

Importante asseverar que o dano moral nada repara e sim compensa. Forte no entendimento de que se trata de encontrar o preço pelo dano moral, estimando-se um valor atenuante, ensejando um bem-estar psíquico compensatório.

Para MARIA HELENA DINIZ, “A reparação pecuniária do dano moral não pretende refazer o patrimônio, visto que este não nenhuma diminuição, mas dar ao lesado uma compensação que lhe é devida

**pelo que sofreu, amenizando as agruras do dano não patrimonial”.**





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### PODER JUDICIÁRIO

#### FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

#### 2ª VARA CÍVEL

**“Ao fixar o quantum da indenização, o Juiz não procederá ao seu bel prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com moderação. Arbítrio prudente e moderado assevera ARTHUR DEDA, não é mesmo que arbitrariedade”.**

Na avaliação dos danos morais, para fins indenizatórios, tarefa das mais difíceis impõe ao magistrado, cumpre atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimular-lo a prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o ofendido pelo constrangimento e dor que indevidamente lhe foi imposto, evitando sempre que o resarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo, a não retrair o mal causado pela ofensa.

Neste sentido colaciono o seguinte julgado:

**RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE SUSTAÇÃO  
DE PROTESTO COM PEDIDO DE TUTELA DE  
URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS  
MORAIS. PROTESTOS INDEVIDOS.  
PRELIMINAR DE MÉRITO AFASTADA.  
PRESENÇA DE DIALETICIDADE NO RECURSO  
DA PARTE REQUERIDA. MÉRITO. CESSÃO DE  
CRÉDITO. ORIGEM DA DÍVIDA. ÔNUS DO  
CESSIONÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**PODER JUDICIÁRIO**

**FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**2ª VARA CÍVEL**

**EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. DANO MORAL**  
**CONFIGURADO. DANO MORAL IN RE IPSA** =  
**DANO PRESUMIDO E QUE DECORRE DA**  
**PRÓPRIA ILICITUDE DO FATO . PEDIDO DE**  
**REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.**  
**POSSIBILIDADE. QUANTUM ARBITRADO EM**  
**R\$ 10.000,00 QUE**  
**COMPORTA MINORAÇÃO PARA R\$ 8.000,00.**  
**VALOR INDENIZATÓRIO READEQUADO DE**  
**ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO**  
**CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E**  
**PARCIALMENTE PROVÍDIO.** (TJPR - 5ª Turma  
Recursal dos Juizados Especiais - 0005772-  
44.2020.8.16.0026 - Campo Largo - Rel.: JUÍZA DE  
DIREITO SUBSTITUTO JÚLIA BARRETO CAMPELO  
- J. 19.04.2021). (grifei)

Desse modo, dada as nuances do caso e, amparado nas circunstâncias que envolvem o caso presente, pelos danos que a requerida ocasionou para o requerente, **hei por bem fixar o dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).**

Por fim, tratando -se de indenização por danos morais fixada em quantia certa, a correção monetária e os juros moratórios têm como termo inicial a data da sentença que os fixa, pois não é possível considerar o requerido constituído em mora referente a um valor que ainda não foi fixado.

Ademais, ao arbitrar o valor da indenização do dano moral, o juiz fixa a condenação já observando o transcurso do tempo, em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**PODER JUDICIÁRIO**

**FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**2ª VARA CÍVEL**

quantia certa e atualizada, devendo, portanto, incidir juros de mora e correção monetária desde a fixação do *quantum* indenizatório.

**DISPOSITIVO:**

**ANTE O EXPOSTO, e tudo mais que dos presentes autos se extrai, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão , no sentido de:**

**a) DECLARAR a INEXISTÊNCIA DE DÉBITO referente a suposta dívida que deu origem a inscrição indevida juntada ao mov. 1.10, eis que a dívida não foi comprovada, confirmando a tutela provisória de urgência deferida no mov. 1 5.1;**

**b) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em razão dos danos de ordem moral sofrido pela requerente. Referido valor deverá ser atualizado monetariamente pela média do INPC e IGPDI e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), ambos desde a data do arbitramento, conforme fundamentação.**

**Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º e incisos do Código de Processo Civil .**

**PUBLIQUE -SE,**  
**REGISTRE -SE,**  
**INTIMEM -SE.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**2ª VARA CÍVEL**

São José dos Pinhais, data da assinatura digital.

**IVO FACCENDA**  
**Juiz de Direito**